Proc. Administrativo 19- 3.113/2025

De: Iana S. - SA-DLC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 06/05/2025 às 16:54:07

Carlos Lopes - SA

Silvonei Langenberg - SA-DTI

Prezados,

Segue em anexo o pedido de impugnação da empresa AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA para análise e resposta.

O prazo máximo para resposta ao presente é até dia 08 de maio de 2025.

_

Iana Roberta Schmid

Licitações e Contratos

Anexos:

19_IMPUGNACAO_AFRAS.pdf
20_IMPUGNACAO_NO_BNC.pdf

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - PR

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 34/2025

A **AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.573.983/0001-18, com sede na Rua José Veríssimo, 476 - 84.070-110 - Boa Vista, Ponta Grossa - PR, Telefone: (42) 3227-5466 - endereço eletrônico: comercial@afrastelecom.com.br, por intermédio de sua sócia administradora, Sra. **DILCIMARA DE MELLO FASSINI,** interessada em participar da licitação pública, vem por intermédio do presente instrumento legal, tempestivamente, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º da Lei Federal nº 14133/2021 (Lei das Licitações Públicas) e suas respectivas alterações, bem como, amparado no Decreto Federal nº 3.555/00, em especial seu artigo 12, na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão) e no Decreto nº 10.024/2019, à presença de V. Sª, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

perante ao PREGOEIRO, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, apresentando em anexo as razões de sua irresignação.

1. TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

A **Prefeitura Municipal de Coronel Vivida**, Estado do Paraná, instaurou edital de licitação pública objetivando a contratação de pessoa jurídica com o seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INTEGRAÇÃO TELEFÔNICA, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

A regra posta para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, a forma de julgamento das propostas foi a do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, sendo disputado tão somente um lote único.

O artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, que regulamentou a modalidade do pregão eletrônico prevê:

> *Art. 24.* ***Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***
> *§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*
> *§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*
> *§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. (grifamos)*

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte entendimento nos termos do Acórdão 1940/2018 – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

> *"Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Fernandes: A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n. 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta".(FERNANDES, J. U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. 3 Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2008, p. 539)"*

Igualmente no Acórdão nº. 01/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

O TCU se manifestou com a mesma opinião:

> *ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação".*

Portanto, a presente impugnação é legal, tempestiva, até a data de hoje, podendo ser endereçada aos e-mails licitacao@coronelvivida.pr.gov.br e licitacaocoronelvivida@gmail.com ou ainda através do sistema BNC, conforme previsão do item 6.1 do edital.

E, assim, tempestiva e relevante, deve a presente impugnação ser analisada e respondida por Vossa Senhoria conforme previsto no item 6.1.2 do edital.

2. SÍNTESE DO OBJETO DO EDITAL

O Edital em questão prevê a contratação, em lote único, de diversos serviços e equipamentos relacionados à integração telefônica, incluindo:

- Locação de PABX IP com licença para 300 ramais e pacote de minutos ilimitado;
- Portabilidade e assinatura de DDR com 50 e 10 ramais;
- Serviço de 0800 com pacote de minutos ilimitado;
- Locação de telefones IP;
- Locação de ATAs;
- **Link de dados de 100MB**.

3. FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O agrupamento de serviços de telefonia (PABX, DDR, 0800, telefones, ATAs) com link de internet em um único lote configura clara aglutinação indevida de objetos com naturezas distintas, o que restringe a competitividade do certame.

É notório que muitas empresas especializadas em soluções de telefonia não atuam no fornecimento de link de dados (internet dedicada), e vice-versa. Além disso, tratam-se de **serviços que possuem naturezas tributárias e contábeis distintas**, o que se reflete inclusive na **necessidade de emissão de notas fiscais diferentes**, obedecendo a códigos de serviços específicos na legislação municipal e federal.

Ao exigir que todos os serviços sejam prestados por um único fornecedor, a Administração Pública:

- Restringe indevidamente o universo de participantes;

- Impede a competitividade em igualdade de condições;
- Possivelmente eleva o custo da contratação, em afronta ao princípio da economicidade;
- Ignora as distinções fiscais e contábeis que regulamentam os dois tipos de serviço.

A adoção do critério de **menor preço por lote único** em situações como essa resulta em **restrição à competitividade**, uma vez que **impossibilita a participação de empresas especializadas** em apenas um dos segmentos, comprometendo, inclusive, a **obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração. Tal prática **contraria os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade**, previstos no art. 5º, caput, da nova Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, é importante destacar o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

"A escolha pelo critério de julgamento por menor preço global, quando os itens do objeto são independentes entre si, pode limitar a competitividade, contrariando o interesse público."
(Acórdão nº **2.828/2015 – Plenário**)

"A adoção de critério de julgamento por menor preço global para itens com natureza distinta e sem interdependência técnica afronta o princípio da competitividade."
(Acórdão nº **2.214/2013 – Plenário**)

"A ausência de justificativa técnica para a agregação de objetos distintos em um mesmo lote compromete a competitividade e deve ser evitada."
(Acórdão nº **2.802/2014 – Plenário**)

Adicionalmente, a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 5/2017**, em seu art. 23, §1º, já recomendava que:

"Sempre que possível, os itens da licitação deverão ser licitados separadamente, com vistas à ampliação da competitividade."

Portanto, é juridicamente recomendável — e tecnicamente necessário — que os **itens de natureza distinta sejam licitados separadamente**, com adoção do critério de **menor preço por item** ou, alternativamente, com **formação de lotes homogêneos** por afinidade técnica e funcional.

Outrossim, denota-se ainda que a administração pública deixou de apresentar no respectivo edital a justificativa legal e exigível que lastrearia sua decisão de unificação dos itens e serviços contratados em um único lote para disputa, contribuindo para e comprometendo a economicidade e lesando a concorrência, princípios fundamentais do certame licitatório.

Ainda que em apertada síntese se possa pensar em economia com a unificação dos itens a Administração Pública não pode tomar essa decisão com base apenas na subjetividade, mas sim e tão somente pela objetividade, ou seja, tem que apresentar números e avaliações técnicas que justifiquem a opção escolhida para o certame. Em não o fazendo deixam de cumprir a obrigação legal exigível para a validade do edital como se encontra.

4. ISTO POSTO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente e os questionamentos respondidos, conforme pedidos abaixo:

a) O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, promovendo a divisão dos objetos em lotes distintos, especialmente separando os serviços de link de internet dos demais serviços de telefonia e equipamentos;
b) A reabertura dos prazos do certame, se necessário;
c) A comunicação formal quanto à decisão sobre esta impugnação, conforme previsto em lei.

Nestes Termos, Pede e espera Deferimento.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, em 06 de maio de 2025

DILCIMARA DE MELLO FASSINI:81469500949

Assinado de forma digital por DILCIMARA DE MELLO FASSINI:81469500949
Dados: 2025.05.06 16:30:14 -03'00'

AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Dilcimara de Mello Fassini
Sócia Administradora

Impugnações - Processo 34/2025 - MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA

Requerimento

Segue nosso pedido de impugnação ao edital.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
06/05/2025 16:49	Impugnação[2].pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/bb9fce751a8742f69bbdfabdb67d05c9.pdf
AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - 01573983000118		financeiro@afrastelecom.com.br / (42) 3122-7600

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

IANA ROBERTA SCHMID
CORONEL VIVIDA-PR - 06/05/2025

Gerado em: 06/05/2025 16:50:33

Proc. Administrativo 20- 3.113/2025

De: Silvonei L. - SA-DTI

Para: GP-PJ - Procuradoria Jurídica - A/C Laercio S.

Data: 07/05/2025 às 08:35:55

Bom dia,

segue para análise.

att,

_

Silvonei Langenberg
Dirigente da Divisão de Tecnologia e Informação

Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Proc. Administrativo 21- 3.113/2025

De: Daniel L. - GP-PJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 07/05/2025 às 13:48:07

Segue o parecer jurídico.

_

Daniel Proença Larsson

Procurador Jurídico

(46) 3232-8313

Anexos:

Parecer_Juridico_Impugnacao_telefonia_parcelamento.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Daniel Proença Larsson	07/05/2025 13:48:30	ICP-Brasil	DANIEL PROENCA LARSSON CPF 090.XXX.XXX-01

Para verificar as assinaturas, acesse **https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **5EC9-A880-443D-F5BA**

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 34/2025, cujo objeto é a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INTEGRAÇÃO TELEFÔNICA, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS"*, apresentada por AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., sob o fundamento da unificação indevida dos serviços em um único lote.

Primeiramente, verifica-se que a peça apresentada se encontra tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Pois bem.

A justificativa para o não parcelamento do objeto encontra-se expressa no item 8 do Estudo Técnico Preliminar. Veja-se:

> **"8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:**
> 8.1. A opção avaliada como mais conveniente para este processo será pela divisão por LOTE.
> 8.2. **Necessidade de Integração dos Serviços**: A opção por contratar os serviços de telefonia em um único lote se dá pela necessidade de integração de todas as fases do processo, incluindo fornecimento de equipamentos, instalação, configuração, manutenção e suporte técnico. A implementação de uma solução VoIP/PABX em nuvem exige a combinação desses serviços de forma coordenada, o que seria difícil de garantir caso fossem contratados separadamente. Além disso, a contratação de um único lote assegura a integridade e a compatibilidade do sistema, evitando problemas de integração entre diferentes fornecedores.
> 8.3. **Garantia de Qualidade e Continuidade do Serviço**: Ao concentrar todos os serviços em um único lote, o município garante a continuidade e a qualidade do serviço prestado. Com a contratação por lote único, a responsabilidade de fornecer, instalar, configurar e manter o sistema ficará centralizada em um único fornecedor, o que facilita o acompanhamento e a gestão do contrato, além de reduzir riscos operacionais. Isso assegura que todos os componentes do sistema de telefonia sejam compatíveis entre si, resultando em maior eficiência no uso da tecnologia.
> 8.4. **Otimização de Recursos e Redução de Custos**: A contratação por lote único possibilita uma negociação mais vantajosa, uma vez que o fornecedor poderá oferecer um preço mais competitivo ao assumir a responsabilidade de entregar todos os serviços. A centralização dos processos de contratação e fornecimento tende a reduzir custos administrativos, evitando a fragmentação das tarefas e, consequentemente, a duplicação de esforços.
> 8.5. **Simplificação na Gestão Contratual**: A gestão de um único contrato, referente a um lote único, simplifica a fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços. O município terá um único ponto de contato para resolver eventuais problemas e demandas, o que facilita o processo de monitoramento do desempenho do fornecedor e a aplicação das penalidades em caso de descumprimento. Isso resulta em um controle mais eficaz e em maior segurança jurídica.
> 8.6. **Racionalidade na Execução do Projeto**: A solução de telefonia proposta envolve a instalação e configuração de equipamentos especializados, como telefones VoIP, adaptadores ATA e sistemas de PABX em nuvem. Estes componentes necessitam ser fornecidos e instalados de forma coordenada e sincronizada para garantir que o sistema de comunicação seja eficiente e funcione sem falhas. A contratação por lote único assegura que todas as etapas do projeto sejam realizadas de forma sequencial e sem descontinuidade.

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/5EC9-A880-443D-F5BA e informe o código 5EC9-A880-443D-F5BA

8.7. **Fundamentação Legal**: A contratação será regida pela **Lei nº 14.133/2021**, que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos na Administração Pública. O **artigo 26** da referida Lei permite a contratação por lote único, desde que devidamente justificada a necessidade de unificação dos serviços, o que é o caso deste processo licitatório, devido à natureza do objeto, à economia de escala, e à eficiência na execução do contrato.

8.8. **Conclusão**: A contratação por lote único é a melhor opção para atender às necessidades do município em relação aos serviços de telefonia fixa comutada (STFC) utilizando tecnologia VoIP/PABX em nuvem. A centralização dos serviços, além de garantir maior eficiência e qualidade na comunicação institucional, permitirá uma gestão contratual mais simples e econômica, contribuindo para o bom andamento das operações administrativas e o atendimento à população. A contratação desta solução integrada atenderá às expectativas do município, proporcionando inovação, redução de custos e melhoria no desempenho das atividades municipais."

Desse modo, foi realizado estudo técnico antes da elaboração do termo de referência para a definição da unificação dos itens licitados em um único lote.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação, vez que tempestiva, e pelo não provimento, com a manutenção do edital nos termos em que se encontra.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, datado e assinado no sistema.

Daniel Proença Larsson
OAB/PR nº 90.028
Procurador Jurídico

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/5EC9-A880-443D-F5BA e informe o código 5EC9-A880-443D-F5BA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5EC9-A880-443D-F5BA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIEL PROENCA LARSSON (CPF 090.XXX.XXX-01) em 07/05/2025 13:48:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/5EC9-A880-443D-F5BA

Proc. Administrativo 22- 3.113/2025

De: Iana S. - SA-DLC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 07/05/2025 às 15:58:30

Senhor Prefeito,

Anderson Manique Barreto - GP

Segue processo para julgamento e decisão quanto a impugnação apresentada pela empresa AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

–

Iana Roberta Schmid

Licitações e Contratos

MUNICÍPIO DE
CORONEL VIVIDA

Proc. Administrativo 23- 3.113/2025

De: Anderson B. - GP

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 07/05/2025 às 16:41:04

Setores envolvidos:

SA, SA-DLC, SA-DPP, SA-DTI, SF-DC, GP, GP-PJ

CONTRATAÇÃO SERVIÇO DE TELEFONIA

Segue julgamento a impugnação.

_

Anderson Manique Barreto
Prefeito

Anexos:
22_Decisao_impugnacao_AFRAS_PE_34_2025.pdf

Assinado por 1 pessoa: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/2926-51C5-752E-969E e informe o código 2926-51C5-752E-969E

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 34/2025

Impugnante: **AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Alteração ao Edital do processo licitatório nº 59/2025, na modalidade Pregão Eletrônico nº 34/2025, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INTEGRAÇÃO TELEFÔNICA, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, tempestivamente, apresentou sua impugnação no sistema BNC em data de 06 de maio de 2025 as 16h49min.

Nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, temos:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Junto ao disposto no item 6 do edital:

> **6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.**
> 6.1. Conforme Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa poderá impugnar ou solicitar esclarecimento sobre o processo licitatório devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br e licitacaocoronelvivida@gmail.com ou ainda através do sistema BNC.
> 6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.
> 6.1.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
> 6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas no sistema BNC e vincularão os participantes e a administração.
> 6.1.4. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.
> 6.1.5. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas, mediante certidão do responsável.

Assinado por 1 pessoa: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/2926-51C5-752E-969E e informe o código 2926-51C5-752E-969E

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DO PEDIDO

A requerente **AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA,** aduz em síntese:

> "(...)
> O agrupamento de serviços de telefonia (PABX, DDR, 0800, telefones, ATAs) com link de internet em um único lote configura clara aglutinação indevida de objetos com naturezas distintas, o que restringe a competitividade do certame.
> É notório que muitas empresas especializadas em soluções de telefonia não atuam no fornecimento de link de dados (internet dedicada), e vice-versa. Além disso, tratam-se de **serviços que possuem naturezas tributárias e contábeis distintas**, o que se reflete inclusive na **necessidade de emissão de notas fiscais diferentes**, obedecendo a códigos de serviços específicos na legislação municipal e federal.
> (...)
> Outrossim, denota-se ainda que a administração pública deixou de apresentar no respectivo edital a justificativa legal e exigível que lastrearia sua decisão de unificação dos itens e serviços contratados em um único lote para disputa, contribuindo para e comprometendo a economicidade e lesando a concorrência, princípios fundamentais do certame licitatório.
> (...)
> **4. ISTO POSTO**
> Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente e os questionamentos respondidos, conforme pedidos abaixo:
> a) O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, promovendo a divisão dos objetos em lotes distintos, especialmente separando os serviços de link de internet dos demais serviços de telefonia e equipamentos;
> b) A reabertura dos prazos do certame, se necessário;
> c) A comunicação formal quanto à decisão sobre esta impugnação, conforme previsto em lei.
> Nestes Termos, Pede e espera Deferimento."

Diante das alegações retro, o processo licitatório foi encaminhado na integra para análise pela Secretaria solicitante e para análise e parecer jurídico quanto a impugnação apresentada.

III. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA DESTE MUNICÍPIO

A procuradoria jurídica do município em atenção a solicitação da Divisão de Tecnologia da Informação, emitiu o seu parecer no qual aduz:

Assinado por 1 pessoa: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/2926-51C5-752E-969E e informe o código 2926-51C5-752E-969E

"Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 34/2025, cujo objeto é a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INTEGRAÇÃO TELEFÔNICA, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS",* apresentada por AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., sob o fundamento da unificação indevida dos serviços em um único lote.

Primeiramente, verifica-se que a peça apresentada se encontra tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Pois bem.

A justificativa para o não parcelamento do objeto encontra-se expressa no item 8 do Estudo Técnico Preliminar. Veja-se:

"8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

8.1. A opção avaliada como mais conveniente para este processo será pela divisão por LOTE.

8.2. **Necessidade de Integração dos Serviços**: A opção por contratar os serviços de telefonia em um único lote se dá pela necessidade de integração de todas as fases do processo, incluindo fornecimento de equipamentos, instalação, configuração, manutenção e suporte técnico. A implementação de uma solução VoIP/PABX em nuvem exige a combinação desses serviços de forma coordenada, o que seria difícil de garantir caso fossem contratados separadamente. Além disso, a contratação de um único lote assegura a integridade e a compatibilidade do sistema, evitando problemas de integração entre diferentes fornecedores.

8.3. **Garantia de Qualidade e Continuidade do Serviço**: Ao concentrar todos os serviços em um único lote, o município garante a continuidade e a qualidade do serviço prestado. Com a contratação por lote único, a responsabilidade de fornecer, instalar, configurar e manter o sistema ficará centralizada em um único fornecedor, o que facilita o acompanhamento e a gestão do contrato, além de reduzir riscos operacionais. Isso assegura que todos os componentes do sistema de telefonia sejam compatíveis entre si, resultando em maior eficiência no uso da tecnologia.

8.4. **Otimização de Recursos e Redução de Custos**: A contratação por lote único possibilita uma negociação mais vantajosa, uma vez que o fornecedor poderá oferecer um preço mais competitivo ao assumir a responsabilidade de entregar todos os serviços. A centralização dos processos de contratação e fornecimento tende a reduzir custos administrativos, evitando a fragmentação das tarefas e, consequentemente, a duplicação de esforços.

8.5. **Simplificação na Gestão Contratual**: A gestão de um único contrato, referente a um lote único, simplifica a fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços. O município terá um único ponto de contato para resolver eventuais problemas e demandas, o que facilita o processo de monitoramento do desempenho do fornecedor e a aplicação das penalidades em caso de descumprimento. Isso resulta em um controle mais eficaz e em maior segurança jurídica.

8.6. **Racionalidade na Execução do Projeto**: A solução de telefonia proposta envolve a instalação e configuração de equipamentos especializados, como telefones VoIP, adaptadores ATA e sistemas de PABX em nuvem. Estes componentes necessitam ser fornecidos e instalados de forma coordenada e

Assinado por 1 pessoa: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/2926-51C5-752E-969E e informe o código 2926-51C5-752E-969E

sincronizada para garantir que o sistema de comunicação seja eficiente e funcione sem falhas. A contratação por lote único assegura que todas as etapas do projeto sejam realizadas de forma sequencial e sem descontinuidade.

8.7. **Fundamentação Legal**: A contratação será regida pela **Lei nº 14.133/2021**, que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos na Administração Pública. O **artigo 26** da referida Lei permite a contratação por lote único, desde que devidamente justificada a necessidade de unificação dos serviços, o que é o caso deste processo licitatório, devido à natureza do objeto, à economia de escala, e à eficiência na execução do contrato.

8.8. **Conclusão**: A contratação por lote único é a melhor opção para atender às necessidades do município em relação aos serviços de telefonia fixa comutada (STFC) utilizando tecnologia VoIP/PABX em nuvem. A centralização dos serviços, além de garantir maior eficiência e qualidade na comunicação institucional, permitirá uma gestão contratual mais simples e econômica, contribuindo para o bom andamento das operações administrativas e o atendimento à população. A contratação desta solução integrada atenderá às expectativas do município, proporcionando inovação, redução de custos e melhoria no desempenho das atividades municipais."

Desse modo, foi realizado estudo técnico antes da elaboração do termo de referência para a definição da unificação dos itens licitados em um único lote.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação, vez que tempestiva, e pelo não provimento, com a manutenção do edital nos termos em que se encontra.

Este é o parecer."

IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela impugnante e do parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, conclui-se que a contratação dos serviços de telefonia e link de internet em lote único encontra-se devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar - ANEXO II do EDITAL, em conformidade com o artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A decisão pela unificação dos itens atende ao interesse público, promovendo maior eficiência na execução contratual, continuidade dos serviços, compatibilidade técnica entre os componentes da solução e economicidade para a Administração, não configurando, portanto, restrição indevida à competitividade do certame.

Diante disso, **ratifica-se a legalidade e a adequação da modelagem adotada no edital**, INDEFERINDO a impugnação, sendo **mantida a integralidade do instrumento convocatório**.

É a decisão.

Coronel Vivida, data e assinado no sistema.

Assinado por 1 pessoa: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/2926-51C5-752E-969E e informe o código 2926-51C5-752E-969E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2926-51C5-752E-969E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDERSON MANIQUE BARRETO (CPF 967.XXX.XXX-91) em 07/05/2025 16:41:28 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/2926-51C5-752E-969E